

**Art. 2º** - Modifique-se o art. 1º da Lei nº 8.166, de 22 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º - Fica criado o “Programa de Pedagogia Hospitalar”, destinado a atender crianças e adolescentes, estudantes das redes pública de ensino, internados ou submetidos a tratamento prolongado, em unidades públicas de saúde, impedidos de manter frequência presencial às aulas.”**

**Art. 3º** - Ficam acrescentados o § 1º, o § 2º e o § 3º ao art.1º da Lei 8.166, de 22 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

**“§ 1º A criança ou adolescente internado ou em tratamento por período prolongado, aqui considerado como aquele superior a 15 (quinze) dias, fará jus a plano de estudos individualizado, produzido em parceria com sua escola de origem, com o objetivo de garantir o seu desenvolvimento, em consonância com o currículo escolar, observadas as necessidades específicas do aluno.**

**§ 2º - Constatada a necessidade de internação ou de tratamento da criança ou do adolescente por período prolongado, a instituição de ensino em que estiver matriculado deverá ser expressamente justificada, diante de eventual necessidade de disponibilizar o que prevê o inciso III do art. 4º desta Lei.**

**§ 3º - A criança ou o adolescente internado ou em tratamento por período prolongado deverá ter consignada sua frequência escolar, desde que a instituição de ensino em que estiver matriculado tenha sido expressamente justificada.”**

**Art. 4º** - Modifique-se o caput do art. 2º da Lei nº 8.166, de 22 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º - O “Programa de Pedagogia Hospitalar” de que trata esta Lei tem como objetivo:”**

**Art. 5º** - Modifique-se o art. 4º da Lei 8.166, de 22 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º - O desenvolvimento do Programa a que se refere esta Lei poderá se dar por meio de três modalidades.”**

**Art. 6º** - Fica acrescentado o inciso III e o parágrafo único ao art. 4º da Lei 8.166, de 22 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

**“III - o atendimento educacional poderá ser realizado por meio de aula remota e de conteúdos disponibilizados por meio eletrônico, desde que tais procedimentos não comprometam o tratamento médico necessário.**

**Parágrafo único. O acesso à internet e às plataformas de conteúdos escolares, bem como o equipamento necessário para desenvolver as atividades educacionais poderão ser disponibilizados pela autoridade estadual com aquiescência da direção da unidade de saúde.”**

**Art. 7º** - Modifique-se o artigo 3º da Lei 8.166, de 22 de novembro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º - Para a consecução dos objetivos elencados no art. 2º desta Lei, os alunos poderão contar com apoio pedagógico especializado, comunicação alternativa, educação física adaptada, oficinas de artes plásticas e oficinas lúdicas, que poderão ser realizadas em espaços adaptados, com vistas ao desenvolvimento e à aprendizagem dos educandos.”**

**Art. 8º** - Fica acrescido o art. 1º-A à Lei 8.166, de 22 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-A. Em caso de internação prolongada de estudantes, motivada por agravamento do quadro da COVID-19, os órgãos estaduais competentes e a direção da unidade escolar deverão ser notificados do caso para fins de registro estatístico.”**

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3327/2020  
Autoria dos Deputados: Samuel Malafaia e Waldeck Carneiro.

Id: 2305645

**\*LEI Nº 9191 DE 02 DE MARÇO DE 2021**

**INSTITUI O PROGRAMA SUPERA RIO DE ENFRENTAMENTO E COMBATE À CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Programa Supera Rio.

**Parágrafo Único** - O Programa de que trata o caput deste artigo tem como o objetivo a adoção de medidas eficazes ao enfrentamento e à superação da crise econômica causada pelas medidas de contenção da pandemia do coronavírus.

**Art. 2º** - O Programa de que trata a presente Lei terá os seguintes objetivos:

**I** - a adoção de iniciativas para a manutenção e ampliação dos postos de trabalho formais;

**II** - abertura de linha de crédito a microempreendedores individuais,

micro e pequenas empresas, cooperativas e associações de produtores, empreendimentos da economia popular solidária, agricultores familiares, profissionais autônomos inclusive os agentes e produtores culturais, às costureiras, cabeleireiros, manicures, esteticistas, maquiadores, artistas plásticos, sapateiros, cozinheiros, massagistas, empreendedores sociais e os negócios de impacto social de que trata a Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019, instalados no território fluminense;

**III** - prorrogação e ampliação de programas de renda mínima estaduais;

**IV** - atuação do poder público, a fim de criar estratégias para aumentar e estimular o mercado consumidor do Estado do Rio de Janeiro;

**V** - priorizar o combate à pobreza extrema e a pobreza no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Será instituído, com validade até 31 de dezembro de 2021, auxílio de renda mínima a ser concedido às pessoas em situação de vulnerabilidade social, ou enquanto perdurar o período da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

**§ 1º** - Considera-se em vulnerabilidade social as pessoas:

**I** - que comprovem renda mensal igual ou inferior a R\$178,00 (cento e setenta e oito reais) e estejam inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico);

**II** - que tenham perdido vínculo formal de trabalho no período da pandemia da COVID-19 e esteja sem qualquer outra fonte de renda, conforme dados do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

**§ 2º** - Farão jus ao auxílio de que trata o caput, deste artigo os profissionais autônomos, trabalhadores de economia popular solidária, agricultores familiares, microempreendedores individuais, agentes e produtores culturais, aos profissionais autônomos, inclusive os agentes e produtores culturais, às costureiras, cabeleireiros, manicures, esteticistas, maquiadores, artistas plásticos, sapateiros, cozinheiros, massagistas, empreendedores sociais e os negócios de impacto social de que trata a Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019, que cumpriram os requisitos do parágrafo anterior.

**Art. 4º** - Serão priorizadas para concessão do benefício de que trata o artigo 3º desta Lei, as pessoas responsáveis por crianças ou adolescentes de 0 a 18 anos de idade incompletos.

**Art. 5º** - O valor do benefício será de R\$200,00 (duzentos reais) com adicional de R\$50,00 (cinquenta reais) por filho menor, limitado a 2 (dois) filhos.

**§ 1º** - A forma e a data de pagamento do auxílio de que trata o caput deste artigo serão fixados por ato regulamentar do Poder Executivo.

**§ 2º** - O Poder Executivo, deverá publicar em portal da transparência, por meio de link específico, o nome, os cinco últimos números do CPF e, havendo, do NIS (número de identificação social) e o Município dos beneficiários.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar Centros de Geração de Emprego e Renda, no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, com a oferta de cursos profissionalizantes e técnicos para qualificação de mão de obra, preferencialmente, em localidades aonde inexistem unidades da FAETEC.

**§ 1º** - Terão prioridade de matrícula nos cursos ofertados pelos Centros de que trata o caput deste artigo os beneficiários do auxílio emergencial nos termos da presente Lei.

**§ 2º** - Para a criação dos Centros de Geração de Emprego e Renda de que trata o caput, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas de formação profissional da rede estadual e federal.

**Art. 7º** - Com a implementação deste programa, poderá o Poder Executivo, através da Secretaria de Trabalho e Renda, criar uma plataforma de alocação de postos de trabalho vagos para pessoas que se encontram em vulnerabilidade social e que buscam emprego, levando-se em consideração a área de atuação desejada pelo beneficiado, assim como sua formação técnica, caso a tenha.

**Art. 8º** - Fica vedado o recebimento do benefício previsto no Art. 5º desta Lei de forma cumulativa com outro benefício previdenciário ou assistencial de origem Federal ou Municipal, bem como esteja em gozo de seguro desemprego, ressalvado o recebimento de cestas básicas.

**Parágrafo Único** - Serão priorizadas no pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo as famílias incluídas no conceito de pobreza extrema, cadastradas no CadÚnico, que não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou outro benefício concedido pelo Governo Federal.

**Art. 9º** - Será concedida linha de crédito de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, com o limite máximo de até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais):

**I** - às micro e pequenas empresas, conforme definição da legislação federal em vigor;

**II** - às cooperativas e associações de pequenos produtores;

**III** - ao microempreendedor individual, conforme definição da legislação federal em vigor;

**IV** - aos profissionais autônomos, inclusive os agentes e produtores culturais;

**V** - a empreendimentos da economia popular solidária, a negócios de

impacto social e a micro e pequenos empreendedores que atuam em territórios de favela e demais áreas populares, em consonância com a Lei Estadual 9.131/20;

**VI** - aos agricultores familiares;

**VII** - às costureiras, cabeleireiros, manicures, esteticistas, maquiadores, artistas plásticos, sapateiros, cozinheiros, massagistas, empreendedores sociais, empreendedores que atuam em comunidades e os negócios de impacto social de que trata a Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019.

**§ 1º** - A linha de crédito de que trata o caput deste artigo será concedida nas seguintes condições:

**I** - prazo máximo para pagamento de até 60 (sessenta) meses;

**II** - carência mínima de 6 (seis) a 12 (doze) meses, segundo a especificidade e o valor da linha de crédito concedida.

**§ 2º** - A AgeRio será responsável pela concessão da linha de crédito através de procedimento célere e simplificado que facilite e desburocratize o acesso aos recursos pelos beneficiários de que trata o caput deste artigo, devendo informar, semestralmente ao Poder Legislativo, o número de beneficiados, empregos gerados, novos negócios que foram fomentados pela vigência desta Lei.

**I** - fica o governo do Estado autorizado a celebrar convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, a fim de garantir celeridade e a desburocratização;

**II** - os municípios que celebrarem convênio com o Estado do Rio de Janeiro, poderão ser responsáveis em identificar e selecionar os MEI's e as microempresas que serão contempladas, sendo facultada a realização de parceria com associações e fóruns locais;

**III** - os municípios que celebrarem convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, ficarão responsáveis em realizar o acompanhamento, a avaliação do desempenho e enviarão para a AgeRio relatório dos MEI's e microempresas beneficiadas de que trata o inciso II.

**§ 3º** - O Poder Executivo será responsável pelo pagamento das despesas com juros compensatórios dos empréstimos, ficando a cargo do beneficiário o pagamento de tributos, taxas e tarifas bancárias provenientes da operação, bem como o pagamento de eventuais juros de mora relativos ao atraso no pagamento de parcelas do débito.

**Art. 10** - O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto no artigo 9º desta Lei para indicar o órgão competente para a gestão e celebração dos contratos, bem como fixar os limites e as condições de crédito às categorias beneficiadas.

**Parágrafo Único** - O órgão competente de que trata o caput deste artigo deverá encaminhar à ALERJ, prestação de contas com o número de beneficiários e os valores despendidos à execução do financiamento.

**Art. 11** - As empresas que se beneficiarem da linha de crédito de que trata a presente Lei deverão priorizar o pagamento de salários e remuneração dos empregados e o pagamento de tributos estaduais e municipais.

**Parágrafo Único** - fica vedada a redução injustificada de postos de trabalho formais pelas empresas de que trata o caput deste artigo.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá editar medida que possibilite o pagamento e/ou financiamento da folha de pagamento das empresas de que trata o artigo 9º desta Lei.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas com:

**I** - valores provenientes de superávits financeiros do orçamento de 2020;

**II** - recursos oriundos do Programa de que trata a Lei Complementar nº 189, de 28 de dezembro de 2020;

**III** - no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos decorrentes do pagamento de débitos inscritos em dívida ativa;

**IV** - valores provenientes de Fundos Estaduais conforme autorização legal;

**V** - valores arrecadados com novas concessões de serviços públicos;

**VI** - outras receitas orçamentárias que vierem a ser destinadas ao Programa quando da sua regulamentação pelo Poder Executivo, em especial àquelas previstas no artigo 8º da Lei nº 8.890, de 15 de junho de 2020 (REPETRO INDUSTRIALIZAÇÃO).

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Estadual nº 9129, de 11 de dezembro de 2020.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3488/21  
Autoria dos Deputados: André L. Ceciliano, Alana Passos, Renata Souza, Waldeck Carneiro, Lucinha, Dannel Librelon, Marthá Rocha, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Val Ceasa, Sergio Fernandes, Celia Jordão, Átila Nunes, Dani Monteiro, Marcus Vinicius, Max Lemos, Anderson Moraes, Carlos Minc, Chiquinho da Mangueira, Eliomar Coelho, Samuel Malafaia, Mônica Francisco, Brazão, Bebeto, Luiz Paulo, Rodrigo Bacellar, Wellington José, Flavio Serafini, Tia Ju, Rosenverg Reis, Léo Vieira, Pedro Ricardo, Jair Bittencourt, Filipe Soares, Elton Cristo, Gustavo Schmidt, Marcelo Cabeleireiro, Fabio Silva, Marcelo Dino, Márcio Canella, Anderson Alexandre, Luiz Martins, Coronel Salama, Filipe Poubel, Zeidan, Vandro Família, Subtenente Bernardo, Valdecy da Saúde, Marcos Muller, Rosane Félix, Delegado Carlos Augusto, Eurico Junior, Rodrigo Amorim, Noel de Carvalho e André Correa.  
\*Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 03.03.2021.

Id: 2305648

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.  
**PARTE I - PODER EXECUTIVO** : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24  
Edifício Garagem Menezes Cortes  
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e  
Fax: 2332-6549

**NITERÓI** - Av. Visconde do Rio Branco,  
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay  
Market - Centro, Niterói/RJ.  
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693  
e 2719-2705

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:** cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ **R\$ 92,40**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h**

### ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ **R\$ 284,00**  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

**A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

**ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

**www.ioerj.com.br**



**Cristina Batista**  
Diretora-Presidente

**Alexandre Augusto Gonçalves**  
Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial